

Acórdão: 16.072/03/1ª
Impugnação: 40.010109353-47
Impugnante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais
Proc. S. Passivo: João Bosco Alexandrino/Outros
PTA/AI: 01.000141507-33
Inscrição Estadual: 062.000139.00-14(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Comprovado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-las à Autuada, estabelecida neste Estado. Corretas as exigências fiscais, nos termos do artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da CF/88, c/c artigo 61, inciso I, subalínea "d.3" do RICMS/96 e artigo 1º, inciso XIII da IN Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/01. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada no estabelecimento autuado de mercadoria importada do exterior, no mês de janeiro de 1997, sem ter recolhido o ICMS devido a Minas Gerais pela importação. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29 a 35, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 73 a 82.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 86 a 94, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A fiscalização constatou que a Autuada não promoveu o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pelas operações de importação de mercadorias do exterior (importação indireta), uma vez descaracterizadas as aquisições de procedência estrangeira por Amon Comércio e Exportação Ltda, estabelecida em Vila Velha/ES, no exercício de 1997.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Anexo I consta os valores CIF, II, IPI, despesas aduaneiras, base de cálculo e ICMS devido relativamente Declaração de Importação n.º 9700436128, de 27.01.97, doc. fls. 09.

O artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (g.n).

A Lei Complementar n.º 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física”.

O disposto no artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.3” do RICMS/96 reza o seguinte:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º”.

Extrai-se do dispositivo legal que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, relevante determinar o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física em operação de importação promovida por outro estabelecimento e destinada previamente àquele.

Extrai-se ainda da Consulta de Contribuintes n.º 100/2000, respondida pela DOET/SLT/SRE, em 17/07/2000, o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, NÃO IMPORTA O LOCAL DO DESEMBARÇO, MAS SIM O LOCAL ONDE ESTEJA SITUADO O ESTABELECIMENTO IMPORTADOR”

(. . .)

“SENDO O BEM PRÉVIA E ESPECIFICAMENTE DESTINADO A PESSOA DIVERSA DAQUELA QUE A IMPORTOU, E TENDO A ELA SE DESTINADO FISICAMENTE, A MESMA SERÁ CONSIDERADA CONTRIBUINTE NO QUE SE REFERE AO ICMS DEVIDO PELA IMPORTAÇÃO.”

O caso dos autos enquadra-se perfeitamente na hipótese prevista no artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.3” do RICMS/96, que recepcionou o artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1” da Lei n.º 6.763/75, eis que, muito embora a empresa situada no Estado do Espírito Santo consta da Declaração de Importação como importadora, a mercadoria de procedência estrangeira foi previamente destinada à contribuinte mineira.

A mercadoria constante da Nota Fiscal n.º 0425, cópia a fls. 63, emitida pela Amon Comércio e Exportação Ltda., foi importada dos Estados Unidos e saiu diretamente do local do desembarço aduaneiro (TRA – Multiterminais Alf. do Brasil Ltda.), onde foram desembarçadas, para a COPASA, em Belo Horizonte, conforme comprova a informação constante na própria nota fiscal que *“de acordo com o artigo 20, inciso III, parágrafo único do Convênio SINIEFE s/n.º, de 15.12.70, as mercadorias constantes desta Nota Fiscal sairão diretamente do Multiterminais, onde foram desembarçadas pela DI 97/0043612-8, de 24.01.97 para o endereço do destinatário”*.

Ademais, no confronto da Nota Fiscal emitida por Amon Comércio e Exportação Ltda. destinada para a Autuada, doc. fls. 63, com a Declaração de Importação n.º 97/0043612-8, doc. fls. 15/17, verifica-se que, a mercadoria descrita na mencionada DI foi enviada na sua totalidade para a Autuada.

Dessa forma, restando demonstrado que a mercadoria descrita na Declaração de Importação n.º 97/0043612-8 foi enviada na sua totalidade para a Autuada, fica comprovada a ocorrência de operação de importação indireta, nos termos do inciso XIII do art. 1º da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03, de 14.11.01, que preceitua que é elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, *“a constatação, pelo Fisco, da existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI)”*.

Não há dúvida que, conforme consta do relatório fiscal, a importação foi promovida mediante “triangulação de operação de importação”, ou seja, o contribuinte mineiro utilizou da empresa Amon Comércio e Exportação Ltda., estabelecida no Estado do Espírito Santo, para caracterizar uma venda interestadual, sendo o real

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

importador a empresa mineira Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA.

Concorda-se com o Fisco que o fato do exportador americano só fornecer o produto para o Brasil, por meio da Amon, seu representante exclusivo, e do nome do importador, obrigatoriamente, constar no documento fiscal de importação, não ilidem o feito fiscal, tendo em vista o disposto no artigo 123 do CTN, que preceitua que *“salvo disposições em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”*.

Como enfatizado pela fiscalização, a Lei Complementar n.º 87/96 é clara e não cabe a distorcida interpretação dos incisos IV e IX do seu artigo 12 dada pela Impugnante.

Não está correto o entendimento da Impugnante de que o tributo é devido pelo importador, independentemente da destinação da mercadoria importada, haja vista o disposto no artigo 11, inciso I, alínea “d” da referida Lei Complementar.

Em se tratando de importadora da mercadoria, a Autuada é considerada contribuinte do ICMS, consoante o item 3 do § 4º do artigo 55 do RICMS/96.

Não procede a alegação da Impugnante que o direito da Fazenda Pública proceder o lançamento relativamente a operação de importação em tela expirou em 28.01.02.

Ressalta-se que o direito da Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário extingui-se após 5(cinco) anos, contados, “a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, conforme dispõe o artigo 173 do CTN.

Como no presente caso, não foi comprovado nenhum pagamento, referente ao ICMS devido pela operação de importação indireta da mercadoria descrita na Nota Fiscal 0425, cópia a fls. 63, não há se falar no prazo estabelecido pelo artigo 150 do CTN.

No presente caso, o lançamento poderia ter sido feito, posteriormente, a data do desembaraço, 27.01.97, conforme consta do documento de fls. 13, quando o ICMS devido pela importação deveria ter sido recolhido.

Nos termos do artigo 173 do CTN, o prazo que a Fazenda Pública Estadual possuía para constituir o crédito tributário relativo a lançamento que poderia ter sido feito no exercício de 1997 expirou-se em 31.12.02, data posterior à lavratura do Auto de Infração em questão, 26.12.02 e seu recebimento pela Autuada, em 27.12.02, conforme se verifica a fls. 04.

Portanto, o lançamento do crédito tributário foi feito dentro do prazo previsto no artigo 173 do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e a respectiva Multa de Revalidação, em relação ao estabelecimento mineiro.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 10/04/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/mc

CC/MG